



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.756-A, DE 2025 **(Da Sra. Rogéria Santos)**

Institui o Cadastro Nacional de Mulheres em Situação de Vulnerabilidade Oncológica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. SILVIA CRISTINA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



CAIXA DOS DEPUTADOS

e da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Da Sra. ROGÉRIA SANTOS)

Institui o Cadastro Nacional de Mulheres em Situação de Vulnerabilidade Oncológica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional de Mulheres em Situação de Vulnerabilidade Oncológica (CNMV-O), com o objetivo de identificar, monitorar e priorizar o atendimento a mulheres em situação de risco ou vulnerabilidade social com maior propensão à ocorrência ou agravamento de neoplasias malignas, em especial os cânceres de mama e de colo do útero.

Art. 2º O Cadastro será mantido e gerenciado pelo Ministério da Saúde, em articulação com as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, observada a proteção dos dados pessoais das usuárias, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).

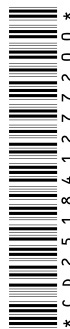
Art. 3º Serão incluídas no Cadastro as mulheres que preencham pelo menos um dos seguintes critérios:

I – residirem em áreas de alta vulnerabilidade social, conforme indicadores do IBGE ou do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

II – integrarem populações tradicionais ou comunidades quilombolas, indígenas ou ribeirinhas;

III – estarem em situação de rua ou abrigo institucional;

IV – terem histórico familiar de câncer ginecológico ou apresentarem fatores clínicos de risco;





CA DA DEPUTADA

e da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

V – estarem em situação de privação de liberdade;

VI – outras condições determinadas em regulamento do Ministério da Saúde.

Art. 4º O CNMV-O terá as seguintes finalidades:

I – assegurar o rastreamento periódico e prioritário das mulheres cadastradas;

II – garantir a elas o acesso facilitado a exames de triagem, diagnóstico, biópsias, acompanhamento e tratamento oncológico no SUS;

III – integrar os dados com os sistemas de informação em saúde para monitoramento de políticas públicas;

IV – apoiar programas de navegação do paciente e acompanhamento ativo em toda a linha de cuidado oncológico.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa instituir o Cadastro Nacional de Mulheres em Situação de Vulnerabilidade Oncológica (CNMV-O), com o objetivo de promover o rastreamento, acompanhamento e cuidado prioritário de mulheres que enfrentam múltiplas barreiras de acesso à prevenção e ao tratamento do câncer, em especial os cânceres de mama e de colo do útero — os dois tipos que mais afetam a saúde feminina no Brasil.

Dados recentes apontam um cenário preocupante, com base em estudo da Sociedade Brasileira de Cirurgia Oncológica (SBCO) e do Observatório de Oncologia, o Brasil registrou um aumento de 55% nas mortes por câncer de mama entre 2011 e 2021. No mesmo período, o câncer de colo





CA DA DEPUTADA

e da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

do útero teve crescimento de 24% na mortalidade¹. Esses dados reforçam a urgência de se ampliar o acesso a políticas públicas efetivas de rastreamento precoce, especialmente entre as populações em situação de maior vulnerabilidade social, como mulheres negras, indígenas, ribeirinhas, quilombolas, em situação de rua, privadas de liberdade ou residentes em territórios de baixa cobertura assistencial.

Apesar dos esforços do Sistema Único de Saúde (SUS), o diagnóstico tardio ainda é a realidade para grande parte dessas mulheres, refletindo diretamente nos altos índices de mortalidade. A criação de um cadastro nacional específico permitirá que o poder público identifique e acompanhe de forma ativa essas mulheres, garantindo-lhes prioridade nos exames preventivos, no acesso ao diagnóstico e no tratamento oncológico.

Adicionalmente, o Cadastro Nacional de Mulheres em Situação de Vulnerabilidade Oncológica estará integrado às bases de dados já existentes, como o Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) e os sistemas de vigilância em saúde, de forma a permitir uma ação mais ágil, focalizada e eficaz do Estado.

Dessa forma, a proposta contribui para o fortalecimento da equidade na saúde e para a efetivação do direito à vida e à dignidade humana, nos termos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, que garantem a saúde como direito de todos e dever do Estado.

Contamos, portanto, com o apoio dos(as) Nobres Parlamentares para a aprovação deste importante projeto, que poderá salvar milhares de vidas e tornar o SUS ainda mais justo e inclusivo.

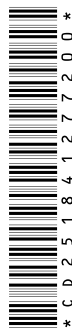
Sala das Sessões, em de de 2025.

ROGÉRIA SANTOS

Deputada Federal

¹

<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/mortalidade-por-cancer-de-mama-e-de-colo-do-uterio-cresce-no-brasil/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto-2018787077-norma-pl.html
---	---



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.756, DE 2025

Institui o Cadastro Nacional de Mulheres em Situação de Vulnerabilidade Oncológica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e dá outras providências.

Autora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que institui o Cadastro Nacional de Mulheres em Situação de Vulnerabilidade Oncológica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Projeto de Lei cria o **Cadastro Nacional de Mulheres em Situação de Vulnerabilidade Oncológica (CNMV-O)**, a ser gerenciado pelo Ministério da Saúde em articulação com estados e municípios, com proteção dos dados pessoais conforme a Lei Geral de Proteção de Dados.

O cadastro abrangerá mulheres em condições de maior risco ou vulnerabilidade social, como residentes em áreas de alta vulnerabilidade, integrantes de populações tradicionais, em situação de rua, com histórico familiar de câncer ginecológico, privadas de liberdade ou outras situações definidas em regulamento.

O objetivo é priorizar o rastreamento, diagnóstico e tratamento de cânceres, especialmente de mama e colo do útero, integrar dados para monitoramento de políticas públicas e apoiar programas de acompanhamento ativo. A regulamentação deverá ser feita em até 120 dias após a publicação da lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

Apresentação: 24/09/2025 20:42:44,150 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 2756/2025
PRL n.1

O projeto encontra-se na Comissão de Saúde para apreciação de mérito, e está sujeito ao Regime de Tramitação Ordinário (Art. 151, III, RICD).

Após passar pela Comissão de Saúde, o projeto será distribuído às Comissões Defesa dos Direitos da Mulher; de Finanças e Tributação (Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD).

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 2.756, de 2025, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

O Projeto de Lei em análise apresenta grande relevância para a saúde pública ao instituir o Cadastro Nacional de Mulheres em Situação de Vulnerabilidade Oncológica (CNMV-O), voltado à identificação, priorização e acompanhamento de mulheres em condições sociais ou clínicas que aumentem o risco de desenvolvimento e agravamento de neoplasias malignas, em especial cânceres de mama e colo do útero. A proposta está alinhada às diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), com enfoque na prevenção, no diagnóstico precoce e na integralidade da atenção à saúde da mulher.

A criação do cadastro permitirá o mapeamento de populações vulneráveis, incluindo mulheres residentes em áreas de alta vulnerabilidade social, populações tradicionais, mulheres em situação de rua, privadas de liberdade ou com histórico familiar e fatores de risco para câncer. Essa estratégia possibilita planejamento mais eficiente de políticas públicas, priorização de exames e tratamentos, e redução de desigualdades no acesso aos serviços de saúde, fortalecendo a equidade prevista na Constituição Federal e no SUS.

Além disso, ao integrar os dados do CNMV-O aos sistemas de informação em saúde, será possível monitorar indicadores, otimizar recursos, ampliar a cobertura de programas de rastreamento e apoiar iniciativas de navegação de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

pacientes, o que contribui diretamente para melhores resultados clínicos e redução da mortalidade por câncer ginecológico.

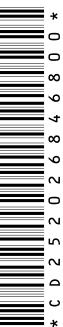
Por fim, entendemos pela importância da inclusão da obrigatoriedade de visitas periódicas da equipe de assistência social para acompanhamento dos cuidados de saúde necessários, com a inclusão de emenda para atender a essa demanda.

Diante do exposto, a matéria apresenta elevado mérito social e sanitário, oferecendo instrumento de gestão e prevenção que reforça o compromisso com a saúde integral da mulher e com as causas sociais.

Assim, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.756, de 2025, quanto ao mérito, com o acréscimo da Emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADO FEDERAL
PP/RO





COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.756, DE 2025

Institui o Cadastro Nacional de Mulheres em Situação de Vulnerabilidade Oncológica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e dá outras providências.

EMENDA Nº

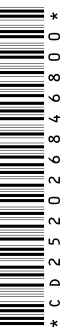
Acrescente-se o parágrafo único ao art. 3º do projeto:

"Art.4º

Parágrafo único. Serão realizadas visitas periódicas da equipe de assistência social para verificar o acompanhamento médico da paciente, de modo a auxiliar e realizar os devidos encaminhamentos, conforme regulamentação."

Sala da Comissão, em de de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADO FEDERAL
PP/RO





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.756, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.756/2025, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvia Cristina.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Adriana Ventura, Allan Garcês, Bruno Farias, Carla Dickson, Carlos Henrique Gaguim, Célio Silveira, Dr. Luiz Ovando, Enfermeira Rejane, Flávia Morais, Geraldo Resende, Gilson Daniel, Jandira Feghali, Jorge Solla, Julia Zanatta, Murillo Gouvea, Padre João, Pedro Westphalen, Rafael Simoes, Ribamar Silva, Robério Monteiro, Roberto Monteiro Pai, Rosângela Moro, Rosângela Reis, Silvia Cristina, Aureo Ribeiro, Delegado Caveira, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Dimas Gadelha, Domingos Neto, Dr Flávio, Emidinho Madeira, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Iza Arruda, Luiz Carlos Motta, Marussa Boldrin, Mauro Benevides Filho, Pinheirinho, Ricardo Maia, Rogéria Santos, Silvio Antonio e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 04 de março de 2026.

Deputado GIOVANI CHERINI
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.756, DE 2025

Institui o Cadastro Nacional de Mulheres em Situação de Vulnerabilidade Oncológica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e dá outras providências.

EMENDA ADOTADA

Acrescente-se o parágrafo único ao art. 3º do projeto:

"Art.4º

Parágrafo único. Serão realizadas visitas periódicas da equipe de assistência social para verificar o acompanhamento médico da paciente, de modo a auxiliar e realizar os devidos encaminhamentos, conforme regulamentação."

Sala da Comissão, em 4 de março de 2026.

Deputado **GIOVANI CHERINI**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO